



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS V  
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU* EM GESTÃO EM  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**PATRÍCIA DALIARK SALES DE SOUZA**

**O PROCESSO DE REPASSE DE RECURSOS DAS EMENDAS  
PARLAMENTARES AOS MUNICÍPIOS NA MODALIDADE DAS  
TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
ESTADUAL DA PARAÍBA Nº 52/2022**

**JOÃO PESSOA – PB  
2023**

**PATRÍCIA DALIARK SALES DE SOUZA**

**O PROCESSO DE REPASSE DE RECURSOS DAS EMENDAS  
PARLAMENTARES AOS MUNICÍPIOS NA MODALIDADE DAS  
TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA EMENDA Á CONSTITUIÇÃO  
ESTADUAL DA PARAÍBA Nº 52/2022**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Especialização em Gestão em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Gestão em Administração Pública.

Área de concentração: Gestão da Administração Pública

**Orientador:** Prof. Dr. José Lirailton Batista Feitosa

**JOÃO PESSOA**  
**2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S729p Souza, Patrícia Daliark Sales de.  
O processo de repasses de recursos das emendas parlamentares aos municípios na modalidade das transferências especiais no âmbito da emenda à constituição estadual da Paraíba Nº 52/2022 [manuscrito] / Patrícia Daliark Sales de Souza. - 2023.  
38 p. : il. colorido.  
  
Digitado.  
Monografia (Especialização em Gestão em Administração Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2024.  
"Orientação : Prof. Dr. José Lirailton Batista Feitosa, Não informado."  
  
1. Emendas parlamentares impositivas. 2. Transferências de recursos públicos. 3. Transferências Especiais. I. Título  
21. ed. CDD 351

PATRÍCIA DALIARK SALES DE SOUZA

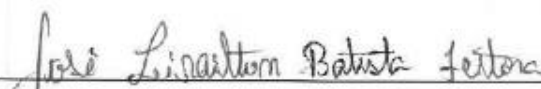
**O PROCESSO DE REPASSE DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES AOS  
MUNICÍPIOS NA MODALIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA  
EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAÍBA Nº 52/2022**

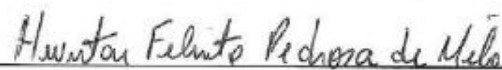
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Especialização em Gestão em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Gestão em Administração Pública.

Área de concentração: Gestão da Administração Pública

Aprovada em: 31/10/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. José Lirailton Batista Feitosa (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Heverton Felinto Pedrosa de Melo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Priscilla Marcili Dora (Professora Convidada)  
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

A minha mãe, pelo amor, dedicação,  
carinho, companheirismo e amizade,  
DEDICO.

### **LISTA DE ILUSTRAÇÃO MAPAS**

Figura 1 –	Mapa distribuição das emendas por macrorregião (LOA 2021).	19
Figura 2 –	Mapa municípios com maior destinação de recursos.	19

### **LISTA DE ILUSTRAÇÃO QUADRO**

Figura 3 -	Quadro demonstrativo de execução emendas parlamentar 2023	20
------------	---	----

### **LISTA DE ILUSTRAÇÃO GRÁFICOS**

Figura 4 -	Gráfico emendas parlamentares 2021 a 2023	20
Figura 5 -	Gráfico dados emendas estaduais destinadas aos municípios 2023	21
Figura 6 -	Gráfico e Mapa de distribuição das emendas 2023 por regiões	22

### **LISTA DE ILUSTRAÇÃO TABELA**

Figura 7 -	Tabela de registro das emendas parlamentares federal	28
------------	--	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CRFB	Constituição da República Federal Brasileira
CO	Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária
DF	Distrito Federal
EC	Emenda Constitucional
ECE	Emenda Constitucional Estadual
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentária
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
PBConv	Sistema de Convênio do Estado da Paraíba
PAG	Programa de Acompanhamento de Gestão
SEDAM	Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal
SEPLAG	Secretaria Estadual de Planejamento
RCL	Receita Corrente Líquida
TCE	Tribunal de Contas do Estado
TCU	Tribunal de Contas da União

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO</b>	08
<b>2. METODOLOGIA</b>	10
<b>3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b>	12
43.1 Orçamento Público	12
3.2 Planejamento do Orçamento Público	12
<b>4 EMENDAS PARLAMENTARES E AS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS</b>	14
<b>5. ANÁLISE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DAS TRANSFERÊNCIA ESPECIAIS NO ÂMBITO DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAÍBA (EC 052/2022)</b>	17
<b>6. FORMAS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>	24
6.1 Controle Interno	24
6.2 Controle Externo	25
6.3 Controle Social	26
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	28
<b>REFERÊNCIAS</b>	



## O PROCESSO DE REPASSE DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES AOS MUNICÍPIOS NA MODALIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAÍBA Nº 52/2022

### THE PROCESS OF TRANSFER OF RESOURCES FROM PARLIAMENTARY AMENDMENTS TO MUNICIPALITIES IN THE TYPE OF SPECIAL TRANSFERS UNDER THE SCOPE OF THE AMENDMENT THE STATE CONSTITUTION OF PARAÍBA Nº 52/2022

Patrícia Daliark Sales de Souza\*

#### RESUMO

O presente artigo versa sobre as transferências de recursos públicos oriundos das emendas parlamentares impositivas na modalidade das Transferências Especiais, numa simetria entre a Emendas Constitucional nº 105/2019 e a Emenda Constitucional do Estado da Paraíba nº 052/2022, no intuito de identificar o processo de acompanhamento do repasse de recursos das transferências especiais, realizadas entre o Governo do Estado da Paraíba aos seus municípios. O estudo foi desenvolvido de forma exploratória, mediante a verificação e análises documentais e legislações vigentes pertinentes a temática, bem como sobre o posicionamento dos Tribunais de Contas da União (TCU) e do Estado da Paraíba (TCE/PB) no controle e fiscalização das transferências. O trabalho apresenta ainda os dados do portal da transparência pública do governo estadual, num comparativo entre os valores destinados as emendas parlamentares impositivas no período de 2021 a 2023. Esse período correspondente aos anos anterior e pós a Emenda nº 052/2022. Nesse espaço de tempo, evidenciou-se um aumento significativo nos repasses de recursos de emendas parlamentares aos municípios paraibano e o presente estudo demonstra essa evolução e a necessidade do acompanhamento, controle e fiscalização da execução dos recursos das transferências especiais que foi efetivamente repassado aos municípios em outubro de 2023.

**Palavras-chave:** Emendas Parlamentares Impositivas, Transferências de Recursos Públicos, Transferências Especiais.

---

\* Especialista Direito administrativo e Gestão Pública pela Faculdade UNIASSELVI, FAMESUL do Rio Grande do Sul, Especialista em Processo e Direito Civil – ESA/PB, Bacharel em Direito do IESP e em Comunicação Social pela (UFPB). [pdaliark@gmail.com](mailto:pdaliark@gmail.com)

## ABSTRACT

This article deals with transfers of public resources arising from mandatory parliamentary amendments in the form of Special Transfers, in a symmetry between Constitutional Amendments nº 105/2019 and the Constitutional Amendment of the State of Paraíba nº 052/2022, in order to identify the process monitoring the transfer of resources from special transfers, carried out between the Government of the State of Paraíba and its municipalities. The study was developed in an exploratory manner, through verification and analysis of documents and current legislation relevant to the topic, as well as on the positioning of the Federal Audit Courts (TCU) and the State of Paraíba (TCE/PB) in the control and inspection of transfers. The work also presents data from the state government's public transparency portal, in a comparison between the values allocated to mandatory parliamentary amendments in the period from 2021 to 2023. This period corresponds to the years before and after Amendment 052/2022. During the aforementioned period, there was a significant increase in the transfer of resources from parliamentary amendments to the municipalities of Paraíba and the present study demonstrates this evolution and the need to monitor, control and supervise the execution of Special Transfer resources that were effectively transferred to the municipalities in October 2023.

**Keywords:** Mandatory Parliamentary; Transfers of Public Resources, Special Transfers, Public Resources.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo exploratório versa sobre o processo de repasse de recursos das emendas parlamentares na modalidade das transferências especiais no âmbito da Emenda à Constituição Estadual da Paraíba nº 52/2022, no intuito de explorar o processo de execução e controle desse tipo de transferência de recurso aos municípios na esfera do Estado da Paraíba.

As transferências especiais foram criadas no final de 2019, por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 105/2019, passando, desde então, a permitir o repasse direto de recursos da União para os Estados, Municípios e Distrito Federal independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres. De acordo com a EC nº 105/2019, os recursos passam a pertencer ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira e podem ser aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado

beneficiado.

Até a edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2014, a execução das emendas parlamentares dependia do poder discricionário do governo central. A obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais só ocorreu a partir do ano de 2015 com a promulgação da Emenda Constitucional no 86/2015, conhecida como Emenda do Orçamento Impositivo. Em 2016, a execução das emendas de bancadas também passou a ser obrigatória, com a promulgação da Emenda Constitucional (EC 95/2016). Na sequência, foi aprovada outra emenda constitucional (EC 100/2019) aperfeiçoando e regulando a forma de execução das citadas emendas. Porém, conforme já descrito anteriormente, a modalidade de transferências especiais passou a vigorar mediante a EC 105/2019. (Holtz, 2023).

No Estado da Paraíba, as transferências especiais estão previstas na Emenda à Constituição Estadual nº 52/2022, com o acréscimo do artigo 169-A, seguindo os mesmos moldes/diretrizes da EC nº 105, permitindo a alocação de recursos no âmbito estadual para os municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

De acordo com o artigo 169-A, as emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos aos municípios por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida (Paraíba, 2022 EC nº 52).

Nas transferências especiais, os recursos passam a pertencer ao Município no ato da efetiva transferência não havendo a obrigatoriedade de utilização de qualquer instrumento de formalização entre as partes. (Brasil, 2022 EC nº 105).

Nas transferências com finalidade definida, os recursos ficam vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar, devendo ser aplicada nas áreas de competência constitucional do Estado.

O Estado da Paraíba é formado por 223 (duzentos e vinte e três) municípios divididos em macrorregiões sendo: Sertão Paraibano (83); Borborema (44); Agreste Paraibano (66); Mata Paraibana (30), (SEDAM, 2023).

A distribuição dos recursos para as emendas na modalidade de transferências especiais depende da indicação dos parlamentares de qual município será beneficiado, que na maioria das vezes, se dá em sua base eleitoral. Logo, aqueles municípios com menor representatividade política terão menos chances ou menor

aporte de recursos para a sua região. Por outro lado, os recursos injetados nos municípios contemplados irão fortalecer e/ou viabilizar os programas e projetos municipais.

O acompanhamento dos gastos públicos é um direito do cidadão garantido pela Constituição Federal de 1988, mediante os princípios da publicidade e transparência, como também pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Lei de Acesso à Informação. O poder público tem o dever de promover a transparência de sua administração e a sociedade tem o direito ao acesso e o acompanhamento da administração pública, como forma de consolidação da cidadania.

Partindo dessa premissa fica o questionamento: como é exercido o controle das transferências especiais das emendas parlamentares impositivas estadual aos municípios paraibanos, tendo em vista a inexistência de instrumento de formalização dos repasses?

Este artigo se propõe a responder a citada indagação, iniciando com os conceitos teóricos sobre orçamento público e seus desdobramentos, para em seguida dispor sobre as transferências das emendas parlamentares impositivas no contexto do Estado da Paraíba com a apresentação das estatísticas simplificadas dos repasses efetivados aos municípios, utilizando-se dos dados coletados no período de 2021 a 2023, que corresponde aos anos anterior e pós a Emenda nº 052/2022, no intuito de demonstrar a evolução do montante de recursos disponibilizados ao municípios paraibanos. Na sequência será explanado os tipos de controle dos gastos públicos, visando identificar os procedimentos adotados no acompanhamento dos recursos transferidos aos municípios, e por último apresentar as considerações finais.

## **2 – METODOLOGIA**

De acordo com Gil (2009), a pesquisa exploratória é aquela que busca aprimorar a ideia ou a descoberta de intuições, considerando os mais variados aspectos relativos ao fato estudado.

Nesse sentido, a metodologia utilizada para o alcance do objeto da pesquisa classifica-se, como de natureza exploratória. Tendo em vista que visa explorar o processo das transferências especiais de recursos do Governo do Estado da Paraíba para os seus municípios.

Em relação ao procedimento optou-se pela pesquisa documental qualitativa que na concepção de Oliveira (2007) caracteriza-se pela busca de informações em documentos que não receberam nenhum tratamento científico, como relatórios, reportagens de jornais, revistas, cartas, filmes, gravações, fotografias, entre outras matérias de divulgação, no intuito de demonstrar, a importância do tema na abordagem de diversos autores e organizações públicas.

A pesquisa bibliográfica forneceu o embasamento teórico necessário para respaldar os conceitos do objeto de estudo. A pesquisa documental forneceu os dados da construção do conhecimento a cerca temática, mediante a utilização de informações disponibilizadas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/PB); pelo Portal da Transparência Pública do Estado, bem como informações do relatório da Secretaria Estadual de Desenvolvimento e da Articulação Municipal (SEDAM); normativos legislativos e participação em eventos sobre a temática organizado por órgãos públicos, ou seja, foram coletados e selecionados documentos e informações, que respaldam a característica de pesquisa documental descrita por Oliveira, (2007).

### **3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

#### **3.1 Orçamento Público**

O Glossário do Senado Federal (2020) traz a definição de Orçamento Público como um instrumento pelo qual o governo estima as receitas e fixa as despesas para poder controlar as finanças públicas e executar as ações governamentais, ensejando o objetivo estatal do bem comum (Senado Federal, 2020).

De acordo com Constituição Federal do Brasil de 1988, o orçamento público tem por objetivo planejar as finanças de cada esfera governamental, de modo a prever as receitas a serem arrecadadas em determinado período e fixar as despesas necessárias para o desenvolvimento de suas atividades (Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

As metas, objetivos e diretrizes da Administração Pública são estabelecidas considerando a previsão orçamentária, que inclui a estimativa das receitas e a alocação das despesas necessárias para a execução das políticas públicas. Essas decisões são tomadas com uma perspectiva tanto econômica quanto política, possibilitando que diferentes interesses institucionais, políticos e regionais se confrontem ou se harmonizem, resultando em ações viáveis, por isso a necessidade do seu planejamento.

#### **3.2. Planejamento do Orçamento Público**

O planejamento do orçamento público está previsto no artigo 165 da Constituição Federal do Brasil de 1988, como meio da elaboração das diretrizes, objetivos, metas e prioridades da execução financeira da administração pública. Esse processo ocorre mediante a criação do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Esses instrumentos são utilizados para determinar as fontes dos recursos e a forma como eles serão alocados para atender às necessidades da população. O objetivo é garantir uma distribuição adequada e eficiente dos recursos públicos, buscando atender às demandas e prioridades da sociedade de forma responsável e eficaz.

O PPA, LDO e a LOA têm vigências temporárias distintas, porém estritamente relacionadas entre si. O PPA é a primeira etapa do processo orçamentário é por meio

dele que o Poder Executivo elabora o seu planejamento estratégico definindo suas ações por um período de vigência de quatro anos, com metas para cada área de atuação (saúde, educação, saneamento, transporte, energia etc.). Cada ente da federação possui seu próprio PPA (Freitas, 2018).

A LDO é a lei que estabelece metas e prioridades do exercício das despesas para o exercício subsequente, com orientação para a LOA, dispondo sobre as mudanças na legislação tributária, estabelecendo a política de aplicação das agências de fomento e definindo as metas fiscais, ou seja, a LDO é o elo entre o planejamento estratégico de médio prazo, estabelecido no PPA, com o plano operacional de curto prazo, representado pelo orçamento anual, no caso, a Lei Orçamentária Anual - LOA (Giacomoni, 2016, pag. 235).

A LOA é o orçamento público propriamente dito, sendo discutida e aprovada todo ano, trazendo a programação dos gastos governamentais em cada área, bem como a previsão das receitas para custear esses gastos.

A Lei da Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar nº 101/2000), representa um adicional de supervisão e regularização do uso dos recursos públicos, normatizando o procedimento de planejamento e implementação do ciclo orçamentário. No âmbito desta lei, são delineadas as orientações para uma administração fiscal responsável, estipulando limites tanto para o endividamento público quanto para a expansão de gastos continuados.

Ademais, a Lei 101/2000 também institui mecanismos prévios e necessários para assegurar o cumprimento de metas fiscais a serem atingidas pelas três esferas de governo. Seu principal foco está no planejamento, transparência, controle e responsabilidade na condução das finanças públicas. Com base nessa legislação, busca-se promover uma gestão responsável dos recursos, garantindo a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas.

O poder Executivo é quem faz a propositura da Lei Orçamentária Anual, submetendo ao Poder Legislativo para que seja avaliado e ajustado, com a possibilidade da propositura de emendas ao orçamento para ações específicas em uma região de sua escolha. Assim, parte do orçamento público indicado pelo Legislativo recebe caráter de execução autorizativa ou impositiva. Autorizativo, quando o Poder Executivo não é obrigado a efetivá-lo ou executá-lo, já no orçamento impositivo o dever de executar parte da norma não havendo discricionariedade do

gestor que é obrigado a cumpri-la dentro dos limites estabelecidas em lei e não por livre entendimento ou vontade do Executivo (Giacomoni, 2016, pag. 234)

#### **4 EMENDAS PARLAMENTARES E AS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS**

O processo orçamentário é considerado matéria legislativa, e as emendas parlamentares a ferramenta utilizada pelo poder legislativo para participar da elaboração e alteração do projeto de lei orçamentário, podendo acrescer, suprir ou modificar determinadas rubricas do projeto, que resultará na lei orçamentária anual. (TCU, 2018).

As emendas parlamentares são classificadas como:

- a) Individuais – de autoria de apenas de um parlamentar;
- b) de bancada: quando proposta por um conjunto de parlamentares de uma mesma região;
- c) de comissão: de autoria das comissões parlamentares do Senado Federal da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional;
- d) de relatoria: propostas por parlamentar relator de projetos que instituem ou alteram o orçamento (Brasil, Constituição 1988).

Conforme já mencionado anteriormente, foi a partir da Emenda Constitucional 86/2015, que as emendas parlamentares passaram a ser impositivas, ou seja, obrigatórias, garantido aos parlamentares a obrigatoriedade da execução orçamentária financeira das programações resultantes dessas emendas num limite de até 1,2% da receita corrente líquida (RCL) prevista no projeto de lei orçamentária, exigido apenas que metade desse percentual sejam destinados às ações e serviços públicos da área de saúde.

A obrigatoriedade das emendas de bancadas ocorreu em 2016, com a promulgação da Emenda Constitucional (EC 95/2016) e desde então outras emendas constitucionais foram aprovadas (EC 100/2019) aperfeiçoando e regulando a forma de execução das emendas parlamentares (Holtz, 2020).

Em 2019 surge, por meio da EC 105/2019, uma nova modalidade de transferência de recursos, por meio das emendas parlamentares, denominada transferências especiais.

Os recursos públicos são repassados aos entes federativos mediante transferências: obrigatórias, voluntárias, e mais recentemente as especiais. As



transferências obrigatórias são as transferências automáticas, previstas na Constituição Federal de 1988, oriundas das receitas compartilhadas entre os entes federativos. As voluntárias e as especiais decorrem das indicações dos deputados, por meio das emendas parlamentares impositivas. A diferença entre as voluntárias e as especiais é que a voluntária possui instrumento de formalização, finalidade e obrigatoriedade da prestação de contas. Já as transferências especiais têm aspecto de doação direta, destinam recursos orçamentários diretamente ao ente beneficiado, sem nenhum tipo de formalização ou obrigatoriedade de prestação de contas.

As Transferências Especiais, têm caráter de transferência voluntária pela sua discricionariedade, sendo idealizada pelos parlamentares federais com a finalidade precípua de dar celeridade ao uso dos recursos provenientes das emendas impositivas, visando desburocratizar a execução deste tipo de emendas, evitando a intermediação dos órgãos públicos na formalização do repasse dos recursos.

Nessa nova modalidade de transferência, o recurso é repassado direto para o ente beneficiado (estado, DF ou município) independentemente da celebração de convênio ou de qualquer outro instrumento congênere. Os recursos passam a pertencer ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira e podem ser aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo beneficiado, sem que seja definido o objeto ou a finalidade para a qual os recursos serão destinados, ressaltando apenas a obrigatoriedade da aplicação de 70% dos recursos em despesas de capital. Veja o que diz o artigo 166 – A da EC 105/2019:

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. (Brasil, 2019 Emenda Constitucional nº 105)

De acordo com o citado artigo, os recursos serão aplicados em programações finalísticas, das áreas de competência do ente beneficiados, ou seja, nas ações provenientes do Plano Plurianual (PPA), diretamente voltadas ao enfrentamento de um problema da sociedade, ao qual se associa objetivos e meta, aos programas de gestão e manutenção governamental, devendo resultar em uma entrega de bem ou serviço à sociedade (TCU, 2018).

Nesse sentido, questiona-se a forma de controle dessa entrega. De acordo com o ordenamento jurídico, a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelos entes federados é de competência do sistema de controle interno local, incluindo o respectivo tribunal de contas (Acórdão 518/2023 TCU).

Na esfera federal, as informações e documentos referentes às transferências especiais são inseridas na plataforma do Governo Federal - Transferegov.br, com o preenchimento de um plano de ação formado por: dados básicos; dados orçamentários e um relatório de gestão sendo facultativa a prestação de contas. A fiscalização da aplicação dos recursos fica a cargo dos tribunais de contas locais.

O TCU pode instaurar processo de tomada de conta especial, com vista à responsabilização do ente federativo no caso da ocorrência do desvio para finalidade irregular ou da não aprovação da regularidade, a ser recolhido aos cofres da União, bem como para eventual aplicação de sanções ao gestor que praticou o ato infringente, comissivo ou omissivo, não havendo, no caso específico das transferências especiais, critério de distribuição, condicionalidade, restrição à aplicação ou emprego dos recursos (Acórdão 518/2023, TCU).

Do ponto de vista do TCU, os repasses de emendas individuais, na modalidade

transferência especial, constituem despesas próprias da União e não repartição de receita, mantida a natureza federal da transferência voluntária de caráter *sui generis*, cuja aplicação está sujeita à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o Tribunal de Contas da União por força do art. 71, incisos II e VI da CF/88, não afastando o dever de cada estado, Distrito Federal e municípios beneficiários assegurar, por meio dos órgãos executivos e de controle local, a correta aplicação dos repasses dos recursos procedente de emendas parlamentares em geral, independente da modalidade e instrumento jurídico adotado para o efetivo repasse. (TCU. Consulta nº 032.080/2021-2).

## **5. AS TRANSFERÊNCIA ESPECIAIS NO ÂMBITO DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAÍBA (EC 052/2022)**

No âmbito do Estado da Paraíba, as Transferências Especiais estão previstas na Constituição Estadual EC 052/2022 art. 169-A, em simetria com EC105/2019, regidas pelo Decreto 43.458/2023, com as alterações inseridas pelos Decretos: nº 43.856/2023 e nº 43.857/2023, que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira das emendas individuais impositivas à Lei 12.561/2023 (LOA de 2023).

Para gerenciar as transferências de recursos estadual, o Governo da Paraíba, institui por meio do Decreto 43.457/2023, a criação do PBConv, um sistema de informação, para o acompanhamento, monitoramento, avaliação e controle dos procedimentos e dos resultados atinentes às fases de proposição, celebração, e prestação de contas dos convênios e outros instrumentos congêneres; e para execução de transferências especiais (Paraíba, Decreto 43.457/2023).

Tal iniciativa, vai ao encontro da forma de gestão do Governo Federal que utiliza a plataforma Transferegov.br para o cadastramento das modalidades de transferências e do órgão repassador do recurso, bem como do beneficiário.

Ocorre que, o PBConv ainda não está em funcionamento. Logo, o acompanhamento do repasse fica restrito à transação bancária de saída e entrada dos recursos realizados entre o órgão repassador e o recebedor.

O regramento estadual para a liberação dos recursos das emendas parlamentar impositivas está descrito no Decreto 43.458/2023. De acordo com o regulamento a descentralização dos recursos ocorre em conformidade com a fonte destinação de recursos, sendo a 710 para as transferências especiais e a fonte 799 –

outras vinculações legais - para as transferências com finalidades específicas. A liberação das transferências na modalidade finalidade específica está condicionada a um parecer favorável da Secretaria de Planejamento do Estado – SEPLAG e da apresentação de um plano de aplicação dos recursos ao órgão responsável pela execução orçamentária, em conformidade com o objeto da respectiva emenda, bem como informações sobre a aplicação dos recursos repassados.

Ademais, o citado Decreto estabelece no seu art. 12 a formalização do instrumento de parceria para a liberação da emenda Veja:

Art. 12 Compete aos beneficiários das emendas individuais impositivas tratadas no caput do art. 10 acesso a plataforma digital PBConv – do Governo do Estado, efetuar o aceite da referida emenda, inserir o plano de aplicação e demais documentos necessários para a formalização do instrumento de parceria para a referida emenda (Paraíba, Decreto 43.458/2023).

O Decreto segue ainda determinando, no inciso II do art. 16, a definição da finalidade da emenda para o procedimento da fixação do recurso junto à Secretaria Estadual da Fazenda – SEFAZ.

O fato é que, os condicionamentos para as proposições das emendas parlamentares impositivas, dos artigos supracitados, estão relacionados apenas as emendas com finalidades específicas, não restando qualquer exigência para as transferências especiais. Os preceitos das Emendas Constitucionais: Federal nº 105/2019 e a Estadual 52/2022, definem as transferências especiais como uma modalidade de emenda parlamentar que independe de qualquer tipo de instrumento de formalização e de definição da destinação para a sua execução.

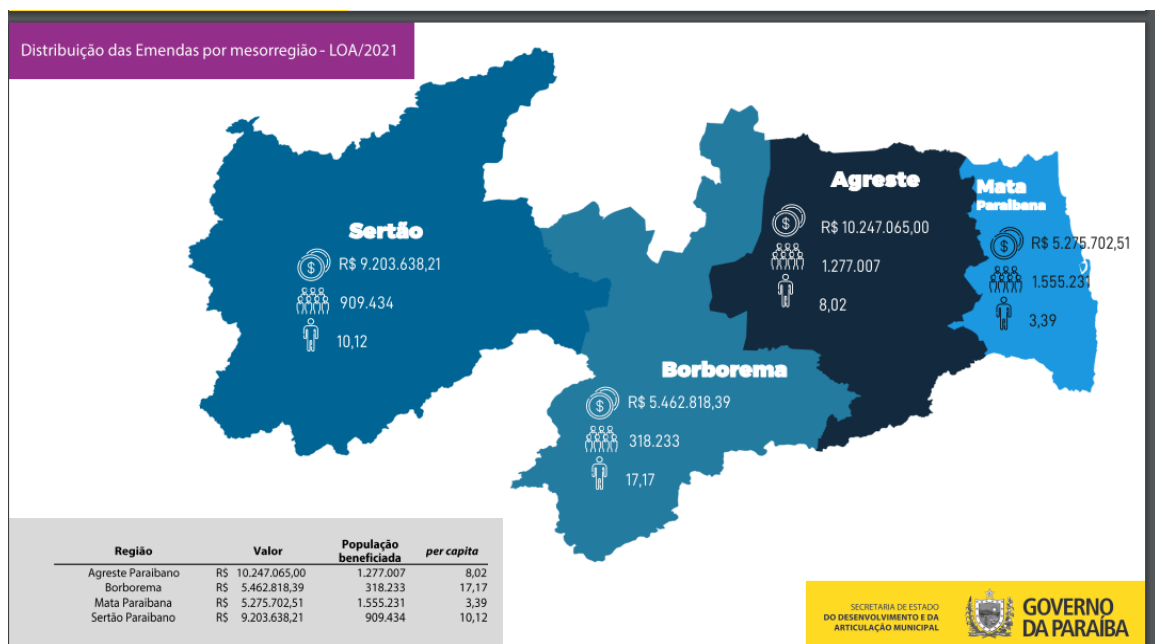
As transferências especiais foram idealizadas no sentido de uma doação direta dos parlamentares para os municípios da sua base eleitoral, sem a necessidade da especificação de um objeto, sendo inclusive comparada com o Pix bancário, pela forma direta do seu repasse, ganhando o apelido de Emenda Pix.

Conforme já explicitado, é o parlamentar quem indica o município que será beneficiado com a transferência especial sem a necessidade de qualquer tipo de formalização do repasse e sem a obrigatoriedade de prestação de contas.

De acordo com os dados do relatório de ações e atividades 2022 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, o Estado formalizou 238 emendas parlamentares, com os entes municipais, no período de 2021 a 2022 correspondente ao valor de R\$ 58.765.880,59 (cinquenta e oito milhões,

setecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Nesse período 113 (cento e treze), dos 223 (duzentos e vinte e três) municípios, foram contemplados com os recursos das emendas parlamentares. Agreste e Sertão da Paraíba, lidera o ranking da distribuição das emendas parlamentares conforme demonstrado no mapa do referido relatório (SEDAM, 2022).

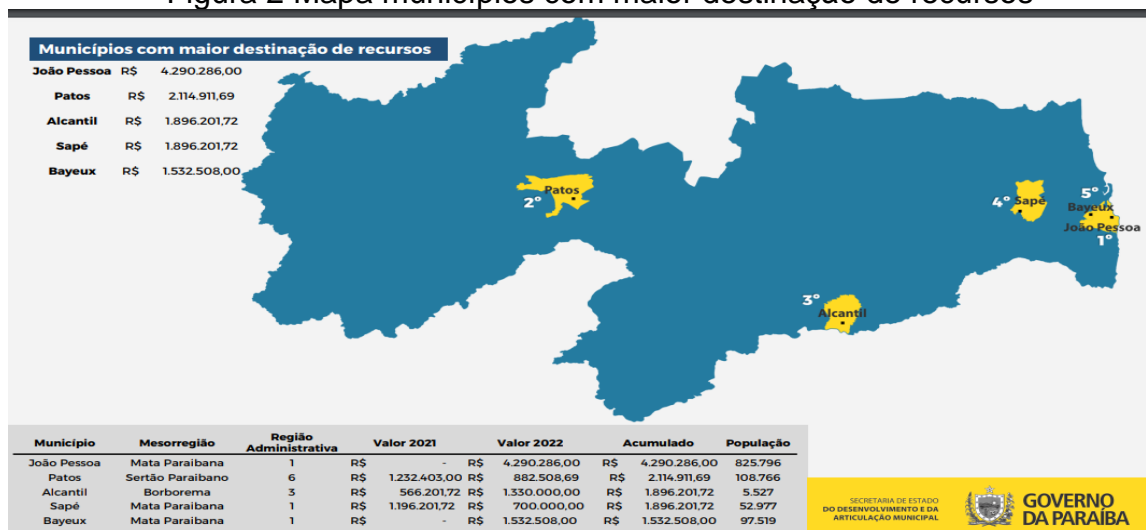
Figura 1 Mapa distribuição das emendas por macrorregião (LOA 2021).



Fonte: Relatório de Ações e Atividades 2022 - SEDAM

As cidades com maior destinação de recursos foram: João Pessoa, Patos, Alcantil, Sapé, Bayeux.

Figura 2 Mapa municípios com maior destinação de recursos



Fonte: Relatório de Ações e Atividades 2022 – SEDAM

Em 2023, o Portal de Transparência do Governo do Estado, demonstra que foram disponibilizados R\$ 102.222.108,00 (cento e dois milhões, duzentos e vinte e dois mil cento e oito reais) para emendas parlamentares, sendo que desse total, até outubro do corrente ano, já foram empenhados R\$ 74.811,949,08 (setenta e quatro milhões, oitocentos e onze mil, novecentos e quarenta e nove reais e oito centavos) com a pagamento de R\$ 72.853.985,78 (setenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete e oito centavos).

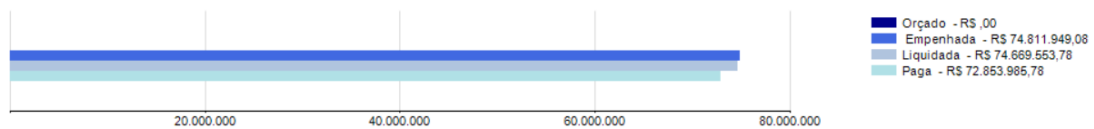
Figura 3 - Quadro demonstrativo de execução parlamentar 2023



EMENDAS IMPOSITIVAS REALIZADAS ATÉ O MÊS DE OUTUBRO/2023  
 ÓRGÃO: TODOS  
 AUTOR: TODOS

Valores em R\$ 1,00

24/10/2023 11:19:49



GRUPO DA DESPESA	VALOR EMENDAS	EMPENHADA	LIQUIDADA	PAGA
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	36.407.899,36	22.642.941,64	22.503.241,64	21.597.673,64
4 - INVESTIMENTOS	66.293.808,64	52.169.007,44	52.166.312,14	51.256.312,14
<b>Total</b>	<b>102.701.708,00</b>	<b>74.811.949,08</b>	<b>74.669.553,78</b>	<b>72.853.985,78</b>

\* A despesa fixada corresponde ao valor do orçamento atualizado até o mês de outubro.

\* Em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas do Estado, a partir do dia 19/10/2018, as descentralizações dos créditos orçamentários passam a compor a despesa dos órgãos contemplados com o repasse, e não dos órgãos originalmente detentores do orçamento.

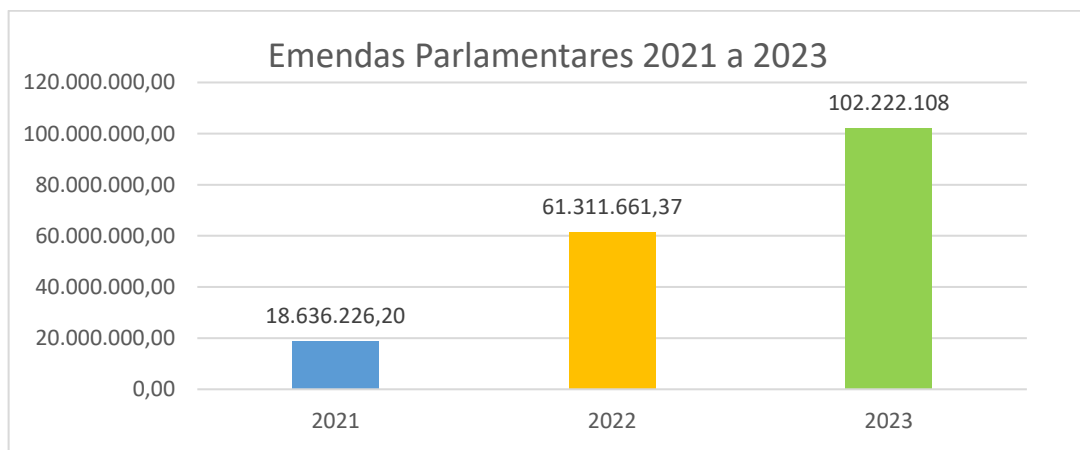
\* Dados atualizados até: 23/10/2023

Página: 1

Fonte: <https://transparencia.pb.gov.br/orcamento/execucao-emendas-parlamentares-impositivas> (Portal da Transparência /PB, 2023).

Observa-se que, no período de 2021 a 2023, houve um aumento significativo no montante dos recursos disponibilizados para as emendas parlamentares individuais conforme demonstrado no gráfico abaixo.

Gráfico 1- Emendas parlamentares



Fonte: Portal da Transparência do Estado da Paraíba, 2023.

O citado aumento está diretamente relacionado a publicação do Decreto nº 43.458/2023, que efetivou a execução das transferências especiais, pois as normativas dos anos anteriores (Decretos n.º 41.199/2021 e nº 42.231/2022), que dispunham sobre a execução orçamentária e financeira das emendas individuais impositivas nos seus respectivos anos, não faziam quaisquer menção ou instrução sobre as transferências especiais, que passou a ser prevista e liberada no decreto orçamentário de 2023.

Do montante do valor das emendas parlamentares impositivas de 2023, o Estado da Paraíba já repassou, 262 (duzentas e sessenta e duas) emendas especiais, beneficiando 153 (cento e cinquenta e três) municípios, o que resulta num investimento de R\$ 61.907.223,00 (sessenta e um milhões, novecentos e nove mil e duzentos e vinte e três reais), conforme demonstra o gráfico abaixo apresentado no evento de divulgação dos investimentos do Governador do Estado realizado no dia 10 de outubro de 2023.

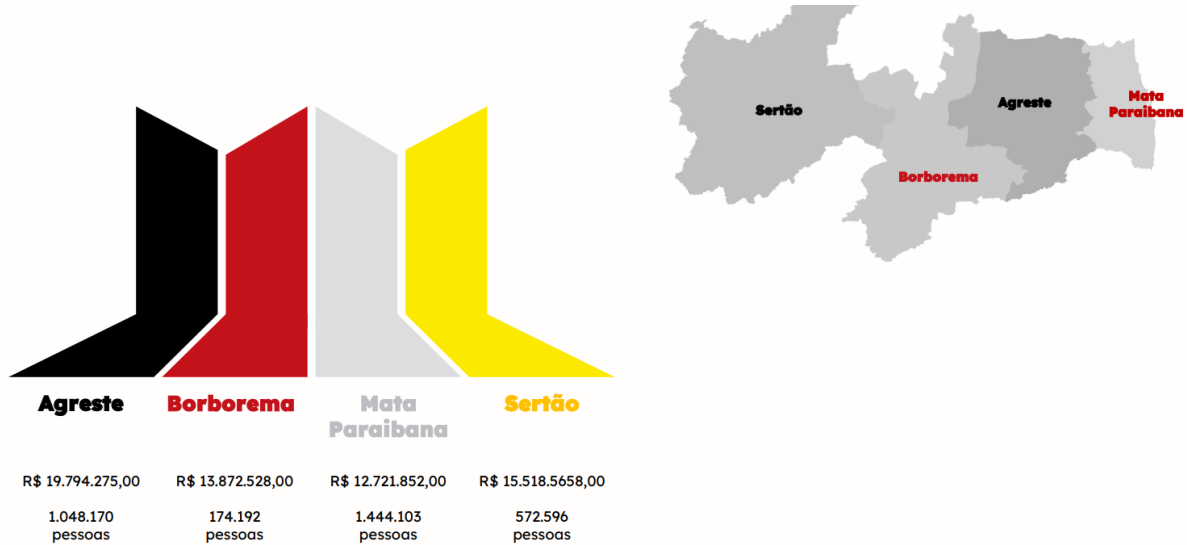
Figura 5 – Gráfico dados das emendas estaduais destinadas a municípios



Fonte: Governo do Estado da Paraíba – SEDAM, 2023.

As regiões do Agreste e do Sertão da Paraíba continuam liderando o ranque das distribuições das emendas parlamentares, agora na modalidade das transferências especial.

Figura 6 – Gráfico e Mapa de distribuição das emendas 2023 por regiões



Fonte: Governo do Estado da Paraíba– SEDAM, 2023.

Para o exercício de 2024, já foi consignado, nos termos do art. 33 da LDO nº 300/2023 o percentual de 0,7% da receita corrente líquida para atender as emendas individuais impositivas dos parlamentares, sendo que metade deste percentual será destinada obrigatoriamente a ações e serviços públicos em saúde. (LDO, 2023).

A Lei especifica ainda que os recursos das emendas impositivas destinada aos municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário. Tornado mais temerário o controle da utilização desses recursos pela ausência de texto normativo que oriente a execução e prestação de contas por parte dos entes recebedores.

O TCU entende que a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial é de competência do sistema de controle interno local. Tendo em vista que, no seu entendimento, esses recursos constituem, inequivocamente despesas próprias de quem repassa, oriunda da reserva de recursos destinada às emendas parlamentares (TCU, Acórdão nº 518/2023).

Por conseguinte, tal entendimento também se aplica às transferências dos recursos especiais do Estado para os municípios, com o diferencial de que os municípios paraibanos não possuem tribunais de contas, restando ao TCE/PB e a Controladoria Geral do Estado, o controle e fiscalização dessa modalidade de emenda.



O TCU vem se mobilizando, por meio do Acórdão 518/2023, na elaboração de instrução normativa para a regulamentação da aplicação e fiscalização das transferências especiais, visando a formalização da representação dos órgãos de controle interno local.

Durante o Seminário Transferências e Transparência das Emendas Parlamentares (Emenda Pix), realizado em 25 de agosto de 2023, no auditório do TCE/PB, o auditor do citado tribunal, Luzimar da Consta Martins, apresentou, mediante eslaides, os requisitos de verificação do acompanhamento das transferências especiais, em nível federal aos municípios, quais sejam:

- Registro correto dos ingressos da fonte -destinação e Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO;
- Registro correto da aplicação da fonte -destinação e CO;
- Limitações nas aplicações (vedações de uso dos recursos para despesas com pessoal e encargos e com serviço da dívida) e aplicação mínima de 70% em Despesas de Capital (exceto dívida) das transferências especiais;
- Compatibilidade entre aplicações e a finalidade definida na Emenda;
- Definição de programação própria do ente para aplicar as transferências especiais (orçamento ou crédito adicionais) associada a fonte-destinação CO 706,710 -emendas especiais e CO 3110.3210 - finalidade definida (MARTINS, 2023).

Ao final o TCE/PB avalia a regularidade de despesas das transferências especiais, com imputação de débito no caso de caracterização de danos ao erário. (MARTINS, 2023).

Esse tipo de controle permite a identificação do montante de recursos repassados aos municípios. No entanto, esse dado só se torna público a partir do empenho do recurso, ou seja, na fase prévia à transferência, quando o destinatário é identificado com nome e CNPJ.

Porém, após o repasse do recurso, não se pode mensurar em quais programações finalísticas os recursos foram utilizados; qual política pública foi implantada e/ou beneficiada e quais os bens e/ou serviços entregues à sociedade.

Segundo, Bastos (2023), consultora de orçamento do Senado Federal, a ausência de obrigatoriedade, por parte dos beneficiários, em associar a informação recebida de cada emenda aos desembolsos realizados, tendo em vista que os recursos caem

numa conta única, faz com que o próprio parlamentar perca a condição de agente do controle externo, pois os mesmos não podem verificar onde os recursos foram aplicados e se forma aplicados adequadamente.

Como solução, a consultora acredita que somente com a obrigatoriedade de registro em plataforma automatizada, o parlamentar poderá ter um acesso independente aos dados sobre o que o ente beneficiado fez com a sua emenda. (Bastos, 2023).

Nesse sentido, o Estado da Paraíba, tem se mobilizado ao decretar a criação do sistema automatizado PBCConv. Porém, até a sua implantação, permanece as incertezas quando a utilização dos recursos nas transferências especiais por parte dos municípios beneficiados.

## **6 FORMAS DE CONTROLES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O controle das atividades da administração pública é essencial para uma gestão responsável no combate às práticas de atos ilegais ou irregulares, além de proporcionar ao gestor público informações cruciais para tomada de decisão embasadas no cumprimento de metas e alcance de resultados efetivos de gestão, garantindo o atendimento ao interesse público e a correta aplicação dos recursos públicos. O controle é exercido de três formas: Controle Interno, Controle Externo e o Controle Social.

### **6.1 Controle Interno**

Por meio do controle interno, a gestão pública organiza e supervisiona os gastos públicos no cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) até a avaliação da eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal. Atuando ainda, no monitoramento das operações de crédito, avais, garantias e direitos e haveres, no intuito de proporcionar uma racionalização dos recursos públicos, evitando que sejam praticados atos em desacordo com as disposições legais e regulamentares (Brasil, 2020 Decreto nº 3.591).

O sistema de controle da administração pública está previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988, atribuindo a fiscalização do município ao Poder Legislativo Municipal (controle externo) e aos sistemas de controle interno do Poder Executivo

Municipal. O mesmo ocorre com a União, cuja fiscalização é exercida pelo Congresso Nacional (controle externo) e pelos sistemas de controle interno de cada poder. (Brasil, 1988 Constituição, art. 70 a 75).

O referido sistema de controle é regido ainda pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nela são atribuídas as responsabilidades fundamentais do sistema de controle interno, que acompanhará a execução orçamentária e zelará pela fiscalização do direito financeiro, com a exigência da emissão, por parte dos titulares dos poderes e órgão dos órgãos que compõe o sistema, com a fiscalização dos Tribunais de Contas e do Ministério Público. Dentre as atribuições de fiscalização dos citados órgão está a do cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais quando houver. (Brasil, 2020 - Lei Complementar nº 101, art. 54.e 59).

## 6.2 Controle Externo

O Controle Externo é realizado por órgãos estranhos à Administração responsável pelo ato controlado, tendo por objetivo validar a probidade da Administração e a regularidade da guarda e do emprego de bem, valores e dinheiro público, bem como a fiel execução do orçamento. Essa forma de controle abrange atos administrativos em todas as esferas de governo.

De acordo com a Constituição Federal Brasileira de 1988, o controle externo deve ser exercido pela Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, no intuito de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, abrangendo a União e as entidades da administração direta e indireta, atuando de forma conjunta com o controle interno de cada poder, conforme especifica do art. 70 da CFB/88.

Nos termos do citado artigo o controle legislativo-externo se apresenta de duas formas: **a)** controle parlamentar direto, quando o Poder Legislativo, em razão das disposições constitucionais, exerce de modo direto os atos do Poder Executivo, como por exemplo quando o Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República, de acordo com o art.49, IX da CF/88; **b)** o controle financeiro, contábil e orçamentário exercido pelos Tribunais de Contas sob um aspecto técnico. Logo, o controle externo, em regra geral, é de titularidade do Poder Legislativo, com o auxílio técnico da atuação dos Tribunais de Contas e ambas se complementam em consonância com o modelo constitucional, descrito no Art. 71.

Vejamos:

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Assim, entende-se que no Brasil, o Controle Externo deve ser exercido por dois órgãos autônomos: o Poder Legislativo e os órgãos de Controle Externo que são os Tribunais de Contas, da União, dos Estados e dos Municípios onde houver (BRASIL, 1988, Constituição).

### **6.3 Controle Social**

O Controle Social é exercido pelo cidadão de forma independente e complementar ao controle oficial, devendo ser iniciado desde a propositura e elaboração das políticas públicas, mediante consultas e audiências públicas, até o acompanhamento e monitoramento de sua execução.

Os cidadãos devem buscar a própria Administração Pública para correção das falhas encontradas, apresentar aos integrantes do sistema de controle interno, denunciar os fatos ao Tribunal de Contas ou representante do Ministério Público.

Com o advento da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 13.527/2011), o cidadão passou a ter a garantia de acesso às informações relativas a inspeções, auditorias, prestações e tomada de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas de exercícios anteriores.

De forma complementar, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação potencializa a relação de transparência e participação social através do acompanhamento da gestão fiscal dos administradores públicos pela população. O Art. 49 da LRF determina que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Logo, a importância do Controle Social está no comprometimento da sociedade nos assuntos do governo, no intuito de zelar pela utilização dos recursos públicos, tendo em vista que esses recursos são oriundos de impostos pagos pelos cidadãos que devem retornar à sociedade em forma de serviços de interesse público e na democratização da gestão pública de assistência social, saúde e educação.

Assim, diante do exposto, observa-se que as emendas parlamentares impositivas compõem o processo orçamentário financeiro da gestão pública, e conseqüentemente são passíveis do sistema de controle.

No entanto, a redação do texto da EC 105/2019, das emendas especiais não faz referência aos mecanismos de monitoramento da execução dessa modalidade de recurso pelos entes subnacionais beneficiados.

Originalmente, a Proposta de Emenda Constitucional nº 48 /2019, que deu origem à EC105/2019, estabelecia a responsabilidade da fiscalização e controle da aplicação destinada às transferências especiais aos tribunais de contas regionais:

§21. Os recursos referidos no § 19 terão sua aplicação fiscalizada:

I – quando repassados a título de doação:

a) pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

b) pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

II – quando repassados com finalidade de despesa definida, pelos órgãos de controle interno federais e pelo Tribunal de Contas da União.

§ 22. A prestação de contas da aplicação dos recursos referidos no § 19 será feita em conformidade com os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes quanto à apreciação dos atos de gestão no âmbito dos respectivos entes federados (NR).(PEC nº 48/2019).

Porém, essa parte do texto foi suprimido da redação final da proposta nº 48, sendo aprovado a EC 105/2019 pelo Congresso Nacional sem fazer referência a forma de fiscalização e controle dificultando o acompanhamento da utilização e execução dos recursos. (Arruda, 2020).

Tal dificuldade pode ser observada no relatório do Processo de Acompanhamento da Gestão (PCG), do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), referente ao período de janeiro a julho de 2023, onde foram constatadas evidências de erro no registro das transferências de recursos a título de emendas parlamentares federais, em 197 dos 219 municípios paraibanos contemplados com esse tipo de recursos. (TCE, 2023).

A tabela trazida pelo citado relatório vem demonstrar que a maioria dos erros estão no desvio de finalidade das emendas parlamentares.

Figura 7. Tabela de registro das emendas parlamentares federal 2023

<b>Emendas Parlamentares</b>	<b>Registro Correto (Especial)</b>	<b>Registro Incorreto (Especial)</b>	<b>Total</b>
<b>Registro Correto (Finalidade definida)</b>	22	9	31
<b>Registro Incorreto (Finalidade definida)</b>	136	52	<b>188</b>
<b>Total</b>	158	<b>61</b>	219

Fonte: STN e SAGRES

É importante destacar, que o montante dos recursos federais repassados aos 219 municípios paraibanos foi de R\$ 216.822.161,13 (duzentos e dezesseis milhões, oitocentos e vinte e dois mil cento e sessenta e um reais e treze centavos). As desconformidades apontadas no relatório do TCE/PB, só valida a necessidade de normativas que estabeleçam regras de acompanhamento, fiscalização desse tipo de repasses, tendo em vista que falta de conformidade reflete diretamente no registro contábil das arrecadações dos municípios como um todo. (TCE/PB, 2023).

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Transferências Especiais é algo relativamente novo que ainda precisa de ajuste e normatização na sua execução. A forma como foi idealizada fragiliza a atuação do controle não só por parte do Estado como do próprio parlamentar enquanto agente de controle externo, restando ao controle social a vigilância sobre esse tipo de repasse de recursos.

No entanto, o controle social só existe se a informação estiver acessível, publicizada de forma transparente, combatendo a corrupção e garantindo que os recursos públicos sejam usados de forma eficiente e equitativa.

O Governo da Paraíba, ainda está se mobilizando, no desenvolvimento de um sistema de acompanhamento das transferências de recursos, porém o acompanhamento automatizado não garante o controle da utilização dos recursos públicos pelo ente beneficiado, tendo em vista que, a prestação de contas é facultativa.

A prestação de contas é um instrumento de transparência da gestão fiscal dos recursos públicos, prevista na LRF como um dispositivo de controle social e transparência.

Ademais, a ausência da avaliação qualitativa da aplicação dos recursos, impossibilita a análise dos parâmetros legais e /ou da aplicação das políticas públicas essenciais ao planejamento orçamentário do Estado.

Como bem afirmou a consultora orçamentária do Senado Federal, Helena Bastos, durante palestra proferida no Seminário Transferências e Transparência das Emendas Parlamentares (Emenda Pix), realizado em 25 de agosto de 2023, pelo TCE/PB, “a disponibilidade rápida de recursos implica aceitar incertezas sobre a forma de utilização da verba” (Bastos 2023).

Esse tipo de incertezas não deve existir, pois o bem público não pode ser negligenciado. A sociedade deve fazer valer as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Lei de informação, no cumprimento dos princípios da publicidade e transparência.

Um outro ponto observado no decorrer do estudo, é que as transferências especiais têm caráter de doação e o patrimônio público só pode ser doado mediante a manifestação do interesse público, e a mera indicação dos parlamentares em doar os recursos entre os entes federativos, não configura interesse social. (Bastos, 2023)

Além do mais, a Constituição Federal estabelece as competências dos entes federativos a serem executadas por meio das respectivas arrecadações e tributações. Logo, ao entender que o recurso das transferências especiais pertence inequivocamente ao ente repassador / Estado, esse não pode transferir recursos próprios para o desenvolvimento de ações finalistas de outro ente federativo, por violação à cláusula pétrea do regime federativo.

Os recursos públicos são propriedade da sociedade, e o Estado tem a responsabilidade de administrá-los adequadamente. Portanto, é crucial que a sociedade esteja vigilante em relação à maneira como esses recursos estão sendo utilizados.

As evidências trazidas pelo TCE/PB, de inconsistências no registro das emendas federais destinadas aos municípios paraibanos, deixam claro a desconformidade de finalidade desse tipo de transferências, mesmo com o Governo Federal, que ao contrário do Estado da Paraíba, utiliza uma plataforma própria de cadastramento dos repasses dos recursos da União (Transferegov.br). No entanto, como não há obrigatoriedade na prestação de contas a fiscalização e controle dos recursos fica comprometido.

Tal constatação, só reforça o entendimento de inconstitucionalidade das transferências especiais, respaldando a necessidade de um controle mais intensivo desse tipo de repasse de recursos, tanto em nível federal como estadual, com a participação social, fazendo valer os direitos e garantias legais dos cidadãos a publicidade e transparência sobre os gastos públicos.

As transferências especiais do Estado da Paraíba, só foram repassados aos seus municípios em outubro de 2023. Diante disso, o controle e acompanhamento dessa modalidade de transferência deve ocorrer quando da implantação do sistema PBCConv e da efetiva utilização dos valores repassados aos municípios paraibanos. Enquanto isso, o TCE/PB segue os mesmos procedimentos adotados no acompanhamento e fiscalização das emendas parlamentares federais. Logo, a presente pesquisa não se esgota por si só, tendo em vista que a temática vem sendo discutida em nível nacional com perspectiva do surgimento de novos ordenamentos jurídicos por parte do TCU no intuito de orientar os órgãos de controle interno quando ao acompanhamento e fiscalização dos repasses oriundos das transferências especiais.

## REFERÊNCIAS

ABOUD, Alexandre. **Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado: destruição, reconstrução ou assimilação?** Revista Jurídica Consulex. Ano XXII. Nº 267. Ano 2008. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/23816/o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico-uma-visao-critica-da-sua-devida-conformacao-e-aplicacao>. Acesso em 03 jun.2023.

ARRUDA, Romero Oliveira. **PIX Orçamentário: A Emenda Constitucional 105/2019 e suas implicações nas emendas individuais impositivas.** Instituto Legislativo Brasileiro – ILB. Senado Federal. Brasília 2022. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/608701/Romero\\_Oliveira\\_Arruda.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/608701/Romero_Oliveira_Arruda.pdf?sequence=1&isAllowed=y) Acesso em: 13 ago.2023.

ALBUQUERQUE, Pedro Filipe Araújo de. **Emendas parlamentares (Emenda Pix).** Jusbrasil setembro de 2023 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/emendas-parlamentares-emendas-pix/1937412783>. Acesso em 17 set.2023

BASTOS, Helena Assaf, **Transferências Especiais: uma análise à luz dos preceitos de fiscalização – TCE-PB** Disponível em:



[file:///E:/2023/P%C3%93S%20UEPB/Artico%20Cientifico%20UEPB/TCEPBSeminrio Transferenciasespeciais20230821.pdf](file:///E:/2023/P%C3%93S%20UEPB/Artico%20Cientifico%20UEPB/TCEPBSeminrio%20Transferenciasespeciais20230821.pdf) Acesso em 25.ago. 2023

BASTOS NETO, Murillo Miranda, **Manual Prático de Convênios Federais com Ênfase no Sistema de Gestão de Convênios – SICONS**. Brasília 2012. Disponível em:

[http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/11465/397/1/POLIS controle social or% c3% a7amento publico.pdf](http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/11465/397/1/POLIS%20controle%20social%20or%C3%A7amento%20publico.pdf). Acesso em: 28 ago.2023.

BALCÃO, Nilde; TEIXEIRA, Ana Cláudia (org.) **Controle Social sobre o Orçamento Público**. São Paulo, Instituto Pólis, 2003. 112p. (publicação Pólis, 4). Disponível em: [http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/11465/397/1/POLIS controle social or% c3% a7amento publico.pdf](http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/11465/397/1/POLIS%20controle%20social%20or%C3%A7amento%20publico.pdf) Acesso em 18 ago.2023.

BRASIL. (Constituição (1988)). **Constituição da República Federativa do Brasil** de Brasília. DF. Presidência da República (2023) Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

Acesso em: 20 jul.2023

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição –PEC 48/2019**. Altera o art. 166 da Constituição Federal para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei do orçamento anual. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1730872&filename=PEC%2048/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1730872&filename=PEC%2048/2019). Acesso em: 07 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Transferências especiais (Ação OEC2): Perguntas frequentes**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2022/faq.pdf> Acesso em: 13 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Transferência Especial (art. 166-A CF). Modalidade restrita às Emendas Individuais Nota Técnica 02/2021**. Disponível em:

[https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2021/nota-tecnica--transferencia-especial-art-166-a-modalidade-restrita-as-emendas-individuais-versao-15-fev-2021#:~:text=25%20da%20LRF\)%20com%20as,166%2DA%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o.&text=Como%20mostrado%20na%20se%C3%A7%C3%A3o%20anterior,nova%20modalidade%20\(transfer%C3%A7%C3%A3o%20especial\)](https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2021/nota-tecnica--transferencia-especial-art-166-a-modalidade-restrita-as-emendas-individuais-versao-15-fev-2021#:~:text=25%20da%20LRF)%20com%20as,166%2DA%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o.&text=Como%20mostrado%20na%20se%C3%A7%C3%A3o%20anterior,nova%20modalidade%20(transfer%C3%A7%C3%A3o%20especial)). Acesso em: 20 ago.2023.

\_\_\_\_\_, Congresso Nacional. **Entenda o Orçamento no Congresso Nacional: O papel do Poder Legislativo no Orçamento Público**. Brasília /DF. Disponível em:

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-orcamentarias/entenda-o-orcamento>. Acesso em 23 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Manual de Emendas orçamentárias da União para 2023** PLN 32/2022. Brasília 2022. Disponível em:

<file:///C:/Users/pdali/OneDrive/Documents/UEPB/Manual%20emendas%20parlamentar%202023.pdf> Acesso em:13 ago.2023.

\_\_\_\_\_. Controladoria-Geral da União. Coleção Olho Vivo no Dinheiro Público. Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informação Estratégica. **Controle Social: Orientações aos cidadãos para participar na gestão pública e exercício do controle social**. Brasília /DF 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/controle-social/arquivos/controlesocial2012.pdf> Acesso em: 03 set.2023.

\_\_\_\_\_, Decreto Nº 6.170 de 25 de julho de 2007 – **Dispõe sobre a norma relacionada às transferências de recursos da União mediante convênio e contrato de repasse**. Presidência da República, Brasília, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6170.htm) Acesso em 19 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 86/2015, 17 de março de 2015. **Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc86.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc86.htm). Acesso em 07 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 96/2017, 06 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2096&text=Acrescenta%20%C2%A7%207%C2%BA%20ao%20art,cru%C3%A9is%2C%20nas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20que%20especifica](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2096&text=Acrescenta%20%C2%A7%207%C2%BA%20ao%20art,cru%C3%A9is%2C%20nas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20que%20especifica). Acesso em: 07 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 100/2019, 26 de junho de 2019. Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm). Acesso em: 07 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 105, 12 de dezembro de 2019. Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual. Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc105.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Escola Nacional de Administração Públicas. Orçamento Público: Conceitos Básicos: Módulo 1 Introdução. Brasília 2014. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2170/1/Or%C3%A7amento%20P%C3%BAblico%20Conceitos%20B%C3%A1sicos%20-%20M%C3%B3dulo%20%20%281%29.pdf>. Acesso em: 29 jun.2023.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa STN n. 02, de 02 de fevereiro de 2012– Disciplina a coleta e o fornecimento de informações acerca de requisitos fiscais dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios para a realização de transferências voluntárias, institui o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, e dá outras providências. Secretaria do Tesouro Nacional, Brasília, 1912. Disponível em: <https://antigo.plataformamaisbrasil.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-stn-n-2-de-2-de-fevereiro-de-2012> Acesso em: 20 mar.2023.

\_\_\_\_\_. Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000) **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**. Brasília, 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)> Acesso em: 19 mar.2023.

\_\_\_\_\_, Lei nº 4.320. 17 de março de 1964. **Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**. Brasília 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm). Acesso em 08 ago.2023.

\_\_\_\_\_. Ministério Público de Contas da União. **Processo TC 032.080/2021-2**. Brasília 2022. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tribunais-de-contas-locais-devem-fiscalizar-a-aplicacao-de-transferencias-especiais.htm>. Acesso em: 29 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Glossário, **Portal Orçamentário**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario>. Acesso em: 20. ago.2023.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Instrução normativa permitirá fiscalização de emendas parlamentares**, Informa TCU Agência Câmara 18/08/2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/noticias/materias/2023/08/17/instrucao-normativa-permitira-fiscalizacao-de-emendas-parlamentares-informa-tcu> . Acesso em: 30 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Consulta. **Transferências Especiais. Emendas ao Orçamento da União**. Art. 166-A da Constituição Federal.TC.032.080/2021-2. Brasília 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/pdali/OneDrive/Documentos/UEPB/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20n%C2%BA%20518-2023%20TCU%20-.pdf>. Acesso em: 27 ago.2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Consulta. **Tribunais de contas locais devem fiscalizar a aplicação de transferência especiais**. Brasília 2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tribunais-de-contas-locais-devem-fiscalizar-a-aplicacao-de-transferencias-especiais.htm> Acesso em: 29 jul.2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Consulta, **Emendas Parlamentares ao projeto de lei orçamentária**. Brasília 2018. TC 018.272/2018. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/3B/A2/96/38/CC64E610C821D3E6F18818A8/018.272-2018-5%20-%20VR%20-%20emendas%20impositivas.pdf>. Acesso em: 27.jul 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Consulta: Transferências Especiais. Emendas ao Orçamento da União. Art. 166-A da Constituição Federal, Acórdão nº 518/22**. Brasília /DF 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/pdali/Downloads/documentos.pdf> Acesso em: 25.ago. 2023.

FREITAS, Lucy Fátima de Assis. **Execução Orçamentário e Financeira no Serviço Público**. Brasília 2012. Teoria e Prática Justas – Caderno Texto Exercício – Consultoria e Treinamento.

GIACOMONI, James. **Orçamento Público**, 16ª Edição ampliada, revista e atualizada incluindo capítulo sobre orçamento por resultados. São Paula : Atlas 2016.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE)**. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo\\_C1\\_como\\_elaborar\\_projeto\\_de\\_pesquisa\\_-\\_antonio\\_carlos\\_gil.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf). Acesso em: 19 jun.2023

GIMENE, Márcio. **Planejamento, Orçamento e Sustentabilidade Fiscal**. 1º ed – Brasília: Assecor. 2020. 375 p. Disponível em: <file:///C:/Users/pdali/Downloads/PLANEJAMENTO-ORCAMENTO-E-SUSTENTABILIDADE-FISCAL.pdf> Acesso em 18 jul. 2023.

HOLTZ, Carolina Pelegrini. **Evolução do Orçamento Impositivo: impactos da modalidade de transferências especiais em emendas parlamentares individuais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 105 no Orçamento da União em 2020**. Escola Nacional de Administração Pública. Brasília 2020. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6237/1/CAROLINA%20PELEGRINI%20HOLTZ.pdf>. Acesso em: 27 jul.2023.

NOBLAT, P. L. D., BARCELOS, C. L. & SOUZA, B. C. **Orçamento Público: Módulo 1 Introdução**. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública. 2014. Disponível em: [https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/870/1/OP\\_Modulo\\_1%20-%20Introdu%cc3%a7%cc3%a3o.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/870/1/OP_Modulo_1%20-%20Introdu%cc3%a7%cc3%a3o.pdf) Acesso em: 20 ago. 2023

MARTINS, Luzimar da Consta: **Seminário Transferências e Transparência das Emendas Parlamentares (Emenda Pix)** Disponível em: [file:///C:/Users/pdali/OneDrive/Documents/UEPB/LuzemarSEMINARIO\\_EMENDAS\\_TCESENADO.pdf](file:///C:/Users/pdali/OneDrive/Documents/UEPB/LuzemarSEMINARIO_EMENDAS_TCESENADO.pdf) Acesso em: 25 ago. 2023.

PARAÍBA. Assembleia Legislativa da Paraíba. **Projeto de Lei nº 300/2023**. 13 de abril de 2023. Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e da outras providências. Disponíveis em:

[http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/materia/101689\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/materia/101689_texto_integral). Acesso em: 19 jul.2023.

\_\_\_\_\_. Constituição (1989). **Constituição do Estado da Paraíba**: promulgada em 5 de outubro de 1989. Diário Oficial [do] Estado da Paraíba, PB, 6 out. 1989. Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/upload-files/legislacao/Constestadual.pdf> Acesso em: 27. jul. 2023

\_\_\_\_\_. Emenda à Constituição Estadual nº 52, de 16 de junho de/view 2022. **Acrescenta o artigo 169-A à Constituição do Estado, para autorizar a transferência de recursos estaduais aos Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual**. Diário Oficial [do] Estado da Paraíba Nº 17.639. João Pessoa, PB, 16 jun. 2022. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/doe/2022/junho/diario-oficial-16-06-2022.pdf/view>. Acesso em: Acesso em: 27 jul. 2023.

\_\_\_\_\_, Decreto nº 33.884 de 03 de maio de 2013. **Dispõe sobre a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, que tenham por objeto a execução de projetos, manutenção de atividades ou realização de eventos celebrados por órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências**. DO Nº 15.227 de 05 de maio de 2013. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/doe/2013/maio/diario-oficial-05-05-2013.pdf/view> Acesso em: 09 ago. 2023.

\_\_\_\_\_, Decreto nº 41.199/2021 de 27 de abril de 2021, **dispões sobre a execução orçamentária e financeira das emendas individuais impositivas dos parlamentares ao orçamento anual de 2021**, Lei nº 11.831 de 07 de janeiro de 2021 (LOA/2021).

\_\_\_\_\_, Decreto nº 42.231/2022, de janeiro de 2022 que **dispões sobre a execução orçamentária e financeira das emendas individuais impositivas dos parlamentares ao orçamento anual de 2022**. Aprovado pela Lei 12.192 de 17 de janeiro de 2022 (LOA / 2022).

\_\_\_\_\_, Decreto nº 43.457 de 06 de maio de 2023, **institui o Sistema PBConv, plataforma tecnológica integrada e centralizada, com dados abertos, destinada à gestão, unicidade da informatização e da operacionalização das transferências de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo do Estado da Paraíba, através de convênios e instrumentos congêneres**. DO Nº 17.814 de 07 de março de 2023, pág. 04 Disponível em <https://auniao.pb.gov.br/servicos/doe/2023/marco/diario-oficial-07-03-2023.pdf/view>. Acesso em: 27 jul. 2023.

\_\_\_\_\_, Decreto nº 43.856/2023. 10 de julho de 2023. **Altera os arts. 5º e 7º do Decreto nº 43.457**, de 06 de março de 2023, que instituiu o Sistema PBConv. DO Nº 17897 de 11 de julho de 2023 Disponível em:

<https://auniao.pb.gov.br/servicos/dae/2023/julho/diario-oficial-11-07-2023.pdf/view>. Acesso em: 27 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.754, de 04 de setembro de 2023. **Isenta os municípios paraibanos de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes de apresentar certidões negativas necessárias para firmar convênios com o Estado da Paraíba.** Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/dae/2023/setembro/diario-oficial-05-09-2023.pdf/view> Acesso em: 26 out. 2023

\_\_\_\_\_, Decreto nº 43.857/2023. 10 de julho de 2023. **Altera os artigos 3º, 4º, 5º e 12 do Decreto nº 43.458**, de 06 de março de 2023, que estabelece normas de execução orçamentária e financeira das emendas individuais impositivas à Lei Orçamentária Anual de 2023 (LOA 2023) DO Nº 17897 de 11 de julho de 2023 Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/dae/2023/julho/diario-oficial-11-07-2023.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Acompanhamento da Gestão: Relatório Consolidado da Esfera Municipal janeiro a julho de 2023.** Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI. Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/analises-e-desempenhos-de-gestoes/acompanhamento-de-gestao> Acesso em: 28. Set 2023.

OLIVEIRA, M. M. **Como fazer pesquisa qualitativa.** Petrópolis, Vozes, 2007.

PISCITELLI, R. B. **Orçamento Autorizativo X Orçamento Impositivo.** Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1636>. Acesso em: 23.jun. 2023

RAMOS, Eugênia Maria Costa Siqueira. **A Transparência pública e o Controle Social.** Teresina / PI 2010. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33191/1/A%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20P%C3%9ABLICA%20E%20O%20CONTROLE%20SOCIAL.pdf/view> Acesso em: 05.set.2023.

WIKIPÉDIA, A enciclopédia livre. **Lista de mesorregiões e microrregiões da Paraíba.** 2017. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista\\_de\\_mesorregi%C3%B5es\\_e\\_microrregi%C3%B5es\\_da\\_Para%C3%ADba](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_mesorregi%C3%B5es_e_microrregi%C3%B5es_da_Para%C3%ADba) Acesso em 17.jun.2023.

SAKAI, Juliana. **Com fiscalização e transparências falhas, emendas PIX somam R\$ 13 bi em quatro anos.** Transparência Brasil. maio de 2023. Disponível em: [https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/emendas\\_pix\\_2023.pdf/view](https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/emendas_pix_2023.pdf/view) . Acesso em 05 set.23.